



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13701/000.233/89-34

MFCT

Sessão de 20 de agosto de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.492

Recurso nº: 61.389 - IRF - ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente: PLANO DE EQUIPAMENTOS E INTERIORES LTDA

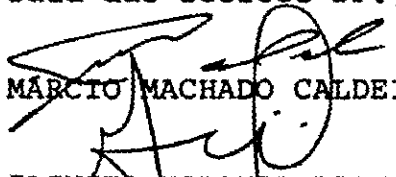
Recorrida: DRF no RIO DE JANEIRO - RJ

IRF - DECORRÊNCIA - Provido o recurso do processo principal, igual sorte colhe este feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLANO DE EQUIPAMENTOS E INTERIORES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF., em 20 de agosto de 1991


MARCIO MACHADO CALDEIRA - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSÃO DE: 10 OUT 1991 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA E ILCENIL FRANCO. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13701/000.233/89-34

RECURSO Nº: 61.389

ACORDÃO Nº: 103-11.492

RECORRENTE: PLANO DE EQUIPAMENTOS E INTERIORES LTDA

R E L A T Ó R I O

Plano de Equipamentos e Interiores Ltda, CGC nº 34.128.934/0001-25, com sede no Rio de Janeiro/RJ, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeira instância (fls. 29/30), proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no Auto de Infração de fls. 01/03.

Trata-se de autuação decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, conforme processo nº 13701/000.232/89-71 da mesma empresa, que igualmente foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 98.067.

O reflexo refere-se a imposto de renda tributado exclusivamente na fonte, com base no art. 8º do Decreto nº 2065/83, tendo em vista a apuração de omissão de receita caracterizada como distribuição de valores aos sócios, nos anos de 1984 e 1985.

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte requereu que se estendesse a este processo as razões de defesa apresentadas no processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou procedente o lançamento.

Acórdão nº 103-11.492

Notificado deste decisão em 19/07/90, o contribuinte interpôs contra a mesma o recurso de fls. 34/41, em 17/8/90, invocando o princípio da decorrência, em face do recurso apresentado no processo principal.

Julgado na sessão de 20/08/91, o recurso do processo principal, decidiu esta Câmara, através do Acórdão nº103-11.491, em dar-lhe provimento.

V O T O

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator.

O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto de recurso, que julgado, logrou provimento nesta Câmara.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejarem conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito voto no sentido de dar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 20 de agosto de 1991


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR